



Processo TC nº 15.183/20

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente da **PBPrev - Paraíba Previdência**, **Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte, com Proventos Integrais, ao dependente **Sr. Zenon Farias Braga**, em razão da morte da servidora **Maria Marta de Sousa Farias**, Professora de Educação Básica III, Matrícula nº 065.304-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 38/42, constatando falha, o que ocasionou a citação do Gestor da PBPREV para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria.

Após a citação devida, o Gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresentou defesa acostada aos autos, conforme o Documento TC nº 76215/21 (fls. 49/52) e o Documento TC nº 09727/23 (fls. 70/97). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 103/106, com as seguintes considerações:

Foi solicitada a citação do Beneficiário da Pensão, Sr. Zenon Farias Braga, para que fosse informasse qual dos benefícios deseja receber de forma integral, tendo em vista que o dependente da pensão já possui um benefício de aposentadoria, conforme informado pelo documento de fls. 32 dos autos, e considerando, que a Servidora Maria Marta de Sousa Farias faleceu após a Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios precisam se adequar à nova regra de limitação de benefícios, nos termos do art. 24 § 1º, inciso II, da EC 103/2019.

O Defendente informou que, durante o curso do processo administrativo para a concessão da pensão por morte, não houve qualquer questionamento quanto a uma possível acumulação de benefícios previdenciários, o que gerou o seu deferimento com valores integrais. Alegou que, embora a Emenda Constitucional 103/2019 tenha sido publicada em 2019, o Estado da Paraíba e, conseqüentemente, a PBPREV, apenas a adotou após a vigência da ECE 46/2020 (agosto de 2020). Neste intervalo de tempo, o benefício ora em análise foi concedido sem que houvesse ressalvas (publicação da Portaria - P - nº 348 em 29/07/2020). Assim, cita o Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual para reclamar o direito adquirido e o Princípio da Segurança Jurídica.

Ainda, invocou a boa-fé objetiva, justificando que há presunção de licitude no recebimento de possíveis quantias a maior. A Administração Pública, identificando a irregularidade na concessão do benefício, a pode retificar, contudo não pode cobrar importâncias anteriormente percebidas pelo dependente se não há prova de má-fé, transcrevendo jurisprudências do STJ e do TRF4 como resguardo de sua posição. Por fim, requereu a manutenção da pensão com o seu valor integral e, caso o pedido seja considerado indevido, que seja afastada a necessidade de devolução de numerários pagos a maior.

A UNIDADE TÉCNICA diz que quanto à possível aplicação dos redutores previstos no art. 24, § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, verifica-se que o § 4º do citado dispositivo dita que as restrições apresentadas apenas não devem ser adotadas se o direito aos benefícios tiver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional em questão.

Art. 24, § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Como fato gerador de um deles, no caso, a pensão por morte, ocorreu posteriormente à data de publicação da EC 103/2019 (data do óbito da servidora: 17/06/2020), recaem sobre ambos os mandamentos presentes no Art. 24. Deve-se observar que a PBPREV já havia notificado, em 20/09/2021, o interessado quanto à necessidade de ação (fls. 49/52), permanecendo a defesa inerte quanto à apresentação dos documentos exigidos (formulários de Declaração de acumulação de benefícios e de Termo de Opção).



Processo TC nº 15.183/20

Na defesa apresentada após a notificação deste Tribunal de Contas, em 01/02/2023, a requerida documentação também não foi entregue, permanecendo, portanto, pendente a aplicação das regras presentes no Art. 24 da EC 103/19 sobre os benefícios previdenciários recebidos pelo dependente

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1115/2020, anexado aos autos às fls. 640/2023, com as seguintes considerações:

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de PENSÃO da servidora Maria Marta de Sousa Farias - CPF: 203.294.904-00. Dependente: Zenon Farias Braga - CPF: 003.281.624-34.

Concluída a instrução, o Órgão Técnico apontou a necessidade de juntada de baixa de resolução.

“Considerando o exposto, esta Auditoria sugere Baixa de Resolução para que a PBPREV prossiga com o seu procedimento administrativo previamente criado através da notificação enviada ao beneficiário, de modo que se garanta a aplicação do Art. 24 da EC 103/2019. Após adotar as medidas pertinentes, enviar a este Tribunal de Contas o formulário de Termo de Opção preenchido pelo dependente ou seu representante e, se for o caso, o comprovante de implementação da pensão ora analisada com o valor atualizado.”

Neste viés, visto que a apresentação de tais documentos são importantes à Instrução de legalidade do benefício, destaca-se a competência da d. Auditoria na Instrução dos processos, conforme Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 82. A instrução do processo é de competência da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, por meio de seus diferentes departamentos, cabendo-lhe reunir todas as informações indispensáveis à apreciação do feito, esclarecendo, desde logo, quaisquer situações que pareçam omissas, obscuras ou contraditórias.

§ 1º. No exercício de suas atribuições deverá a Auditoria esgotar todas as possibilidades de obtenção de elementos que contribuam para a solução daquelas situações mencionadas no caput deste artigo, inclusive junto à comunidade interessada.

Corroborando com a Auditoria, nunca é demais lembrar que a previdência é um direito social:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinação de prazo para que sejam enviados os documentos solicitados pela Auditoria, no relatório de fls. 103/106.

É o relatório.



Processo TC nº 15.183/20

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **ASSINEM** prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da **PBPREV Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal os documentos solicitados pelo Órgão Auditor, na conclusão do Relatório Técnico de fls. 103/106, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.183/20

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Gestor Responsável: **José Antônio Coelho Cavalcanti**

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22.065

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0072/2023

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 15.183/20**, que trata da análise da concessão de Pensão por Morte ao dependente Sr. **Zenon Farias Braga**, em razão da morte da servidora *Maria Marta de Sousa Farias*, Professora de Educação Básica III, Matrícula nº 065.304-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação,

RESOLVE:

- 1) **Assinar Prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da **PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal os documentos solicitados pelo Órgão Auditor, na conclusão do Relatório Técnico de fls. 103/106, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2023 às 13:09



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:39



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO